



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 262, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei Complementar nº 262, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas possam ser beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).*

O Projeto contém quatro artigos. Os arts. 1º, 2º e 3º da Proposição alteram o art. 3º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, o art. 3º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e o art. 16 da Lei



SF/22144.97776-38



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, respectivamente. A alteração introduz o mesmo texto nessas normas legais, incluindo explicitamente as sociedades cooperativas como beneficiárias dos recursos que provêm dos fundos de desenvolvimento regional.

O art. 4º dispõe sobre a cláusula de vigência.

O Projeto foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Desenvolvimento Regional. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CAE opinar sobre aspectos econômicos de quaisquer matérias que lhe sejam submetidas por despacho do Presidente ou deliberação do plenário (art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal) e que versem sobre política de crédito (art. 99, II, do Regimento Interno do Senado Federal).

O PLP nº 262, de 2019, não fere a técnica legislativa, consoante a Lei Complementar nº 95, de 1991, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

No mérito concordamos com a Proposição que em sua justificção expõe que *“visa a corrigir essa falha normativa, ao incluir de modo inequívoco as sociedades cooperativas no rol dos beneficiários dos recursos dos fundos de desenvolvimento regionais.”*

Esses fundos detêm *“recursos para projetos fundamentais nas áreas de infraestrutura, serviços públicos e empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e novas atividades produtivas”* e permitir que as sociedades cooperativas tenham acesso a esses recursos é essencial para possibilitar que esse setor, que gera emprego e renda, seja beneficiário dessa importante fonte de financiamento.



SF/22144.97776-38



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O Projeto, em sua essência, torna claro que essas sociedades cooperativas podem ter acesso a esses recursos, o que tem se tornado inviável devido a restrições na interpretação legislativa.

Cabe observar que a Lei nº 13.682, de 2018, alterou o art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, que dispõe sobre os Fundos Constitucionais de Financiamento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para reservar o repasse de 10% aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, no caso do FCO, dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

O Sistema Nacional de Crédito Cooperativo oferece a seus cooperados um portfólio completo de produtos e serviços financeiros em geral. Distribuídas por todo país, as cooperativas de crédito, instituições financeiras sem fins lucrativos, reguladas e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, reúnem cerca de 11,5 milhões de cooperados e estão presentes e devidamente estruturadas em aproximadamente 2.200 municípios, com mais de 6,5 mil pontos de atendimento. O segmento auxilia na inclusão financeira, na manutenção e melhor equilíbrio dos índices demográficos, colaborando para o surgimento de prósperas e novas realidades socioeconômicas no interior do país, gerando riqueza e melhoria da qualidade de vida dos brasileiros.

Conforme anotado pelo Banco Central do Brasil em seu último “Panorama do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo”, de dezembro de 2020, “o cooperativismo de crédito continua se destacando como relevante provedor de crédito a seus associados, com ênfase nas micro, pequenas e médias empresas e vem apresentando crescimento acima da média dos demais segmentos”.

Observamos que as cooperativas de crédito podem ser importante fonte de desconcentração bancária. Essas instituições tinham como objetivo apenas a promoção dos cooperados de determinada classe de trabalhadores, particularmente a rural. Mas as cooperativas de crédito, por meio do sistema de banco cooperativo, operam como um banco múltiplo, e a afiliação de cooperados tornou-se mera formalidade. Esse é um fenômeno global.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Os motivos que levam as cooperativas a praticarem taxas de juros e tarifas menores podem ser, por exemplo, gestão exercida pelos cooperados, fins não lucrativos, bem como, devemos reconhecer, tratamento tributário diferenciado.

Assim sendo, entendemos que a proposição é meritória e deve contar com nosso apoio.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela aprovação do PLP nº 262, de 2019.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/22144.97776-38